



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO nº 0088508-84.2018.8.19.0001
AGRAVANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS-ST, FECP E MULTA. DESISTÊNCIA RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (REFIS-RJ). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 225/2025. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ANTERIORMENTE AO INGRESSO NO PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA COM AMPARO NO TEMA 1.317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO ESTRUTURAL, TEMPORAL E PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DO PARCELAMENTO QUE REMUNERAM A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, SEM REPERCUSSÃO SOBRE A SUCUMBÊNCIA EM DEMANDA ANTIEXACIONAL. VERBA JÁ CONSOLIDADA ANTES DA ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS. DISTINGUISHING CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo interno interposto pela contribuinte contra decisão monocrática que extinguiu o processo com resolução de mérito, após a superveniente adesão ao Programa Especial de Parcelamento instituído pela Lei Complementar Estadual nº 225/2025. O provimento recorrido recebeu a manifestação da autora como desistência dos embargos de declaração e renúncia à pretensão inicial, homologando ambos os requerimentos, preservando, contudo, a condenação em honorários sucumbenciais imposta na sentença e majorada no acórdão de apelação.

2. A demanda originária buscava a desconstituição de auto de infração relativo a ICMS-ST, FECP e multa. Julgada improcedente em primeiro grau, com imposição de honorários de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, sobreveio acórdão que negou provimento à apelação e majorou a verba em dois por cento, tudo antes da adesão da contribuinte ao programa de regularização fiscal.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



3. Insurgência limitada ao capítulo dos honorários sucumbenciais. A agravante sustenta que a cobrança de honorários no âmbito do próprio REFIS-RJ, prevista no artigo 17, inciso II, do Decreto nº 50.040/2025 e no artigo 41, § 2º, da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71/2025, e a *ratio decidendi* do Tema 1.317 do Superior Tribunal de Justiça, fundada na vedação ao *bis in idem*, imporiam o afastamento da condenação, independentemente da natureza da ação.
4. O princípio da causalidade, extraído do artigo 90 do Código de Processo Civil, imputa as despesas e os honorários a quem deu causa à instauração ou ao prosseguimento do litígio, ainda quando o desfecho não decorra de julgamento de mérito em sentido estrito. A diretriz do Informativo nº 713 confirma que a desistência ou a renúncia posteriores à resposta não eximem o autor da sucumbência, aplicando-se com maior razão à renúncia, ato de disposição mais profundo do próprio direito material.
5. Vinculação ao sistema de precedentes. A aplicação das teses firmadas sob o rito dos recursos repetitivos exige o estrito cotejo analítico entre a *ratio decidendi* do paradigma e a realidade do caso concreto, mediante a técnica do *distinguishing*, nos termos dos artigos 489, § 1º, incisos V e VI, 926 e 927 do Código de Processo Civil.
6. Distinção estrutural. A tese firmada no Tema Repetitivo 1.317 do STJ restringe-se aos embargos à execução fiscal, instrumento de defesa cuja verba honorária é única e se vincula à execução do título extrajudicial, nos moldes do artigo 827, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade da lógica de vedação ao duplo pagamento às ações anulatórias de conhecimento, de iniciativa do contribuinte, nas quais os honorários sucumbenciais derivam do artigo 85 do CPC e remuneram a defesa do ente público frente à pretensão anulatória rejeitada.
7. Diversidade de fatos geradores e títulos. A quantia recolhida no âmbito do parcelamento administrativo possui natureza de encargo de cobrança da dívida ativa, revertido a fundo próprio da Procuradoria Geral do Estado, na forma do artigo 17, § 4º, do Decreto Estadual nº 50.040/2025 e do artigo 41, § 2º, da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71/2025, não se confundindo com a sucumbência fixada em demanda judicial cognitiva. Inexistência de *bis in idem* ou enriquecimento sem causa.
8. Distinção temporal. A condenação sucumbencial foi imposta na sentença e majorada no acórdão proferido no julgamento da apelação, com publicação em data precedente à adesão declarada pela própria contribuinte. A tese repetitiva veda apenas a nova condenação por ocasião do ato extintivo decorrente da desistência ou renúncia, não autorizando o decote de verba preexistente e consolidada em provimentos jurisdicionais anteriores ao ingresso no





parcelamento. Conclusão reforçada pela modulação de efeitos do próprio paradigma, que resguardou as situações consolidadas.

9. Conduta processual contraditória. A oposição de embargos de declaração quando a parte já se afirmava aderente ao programa, e por isso legalmente compelida a encerrar o litígio na forma do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 225/2025, ensejou movimentação inútil do aparato judiciário e ratifica a causalidade apta a sustentar a manutenção dos ônus sucumbenciais.

10. Distinção probatória. A incidência da tese pressupõe verba honorária efetivamente inserida e suportada no programa, cujo aperfeiçoamento se dá com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 225/2025. Os documentos juntados não comprovam o recolhimento, registrando o extrato da dívida ativa o cancelamento por falta de quitação e desacompanhando-se a guia de arrecadação de comprovante de pagamento. Ônus probatório que incumbia à recorrente, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

11. Ainda que admitida, por concessão dialética, a extensão analógica do precedente às ações anulatórias, faltaria a premissa fática indispensável à sua incidência, sendo a ampliação dos limites objetivos de tese repetitiva atribuição reservada ao Superior Tribunal de Justiça. Não configurado, ademais, o enriquecimento sem causa, porquanto as importâncias em cotejo não partilham fato gerador, título ou função.

12. Manutenção da decisão agravada que se impõe, em observância ao sistema de precedentes e à correta distinção da moldura do paradigma invocado.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação nº 0088508-84.2018.8.19.0001, em que é agravante SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, tendo como agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.





ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (id. 770), na qualidade de incorporadora de XANTOCARPA PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão monocrática de id. 743.

O provimento recorrido rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, mantendo íntegra a decisão de id. 718. Esta, por sua vez, havia homologado a desistência de aclaratórios anteriores e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito e preservando a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

A demanda originária consiste em ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração nº 03.491124-8, consubstanciado na CDA nº 2017/134.364-1. A autuação decorreu da entrada, em território fluminense, de mercadoria proveniente do Estado do Espírito Santo (acobertada pelo DANFE nº 122.204) sem o recolhimento do ICMS-ST, do FECF e da respectiva multa.

Sentenciando o feito, o Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou improcedentes os pedidos. Por conseguinte, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (id. 526). Rejeitados os embargos de declaração opostos contra a sentença (ids. 547





e 565), a autora interpôs recurso de apelação (id. 568), o qual foi devidamente contrarrazoado pelo ente público (id. 596).

Em sessão virtual realizada em 10/02/2026, esta Sétima Câmara de Direito Público, por unanimidade, negou provimento à apelação (id. 648). O acórdão manteve integralmente a sentença e majorou a verba honorária em 2%, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contra esse julgado, a autora opôs embargos de declaração (id. 691), com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Em suas razões, alegou haver omissão na análise conjunta dos documentos de fls. 64/68 com a Escrituração Fiscal Digital, bem como na apreciação do artigo 9º da Lei Complementar nº 87/1996 e do artigo 480 do diploma processual. Pugnou pela atribuição de efeitos infringentes e pelo prequestionamento da matéria.

Na sequência, o feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/04/2026 (id. 702).

Em 02/04/2026, a recorrente protocolizou petição (id. 704) informando sua adesão, em 23/02/2026, ao Programa de Parcelamento Especial “REFIS-RJ”, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 225/2025, regulamentado pelo Decreto nº 50.040/2025 e pela Resolução Conjunta PGE/SEFAZ nº 71/2025.

Na oportunidade, requereu a homologação da desistência da ação, da renúncia ao direito material discutido e a extinção do processo com resolução de mérito. Adicionalmente, pleiteou o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, invocando o Tema 1.317 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a autorização para levantamento das apólices de seguro vinculadas aos autos. A postulação veio instruída com a guia DARJ (id. 707) e o correspondente extrato da dívida ativa estadual (id. 708).





Em razão da petição superveniente, o feito foi retirado de pauta em 08/04/2026 (id. 711).

Intimado, o Estado do Rio de Janeiro manifestou-se nos autos (id. 714) para declarar não se opor à desistência dos embargos de declaração; contudo, impugnou a pretensão de afastamento da verba sucumbencial, ao argumento de que a condenação já fora estabelecida em julgamento anterior à adesão ao parcelamento. Subsidiariamente, apresentou contrarrazões aos aclaratórios.

Sobreveio, então, a decisão monocrática de id. 718, que recebeu o requerimento da autora como desistência dos embargos cumulada com renúncia à pretensão formulada na inicial. Após homologar ambos os pedidos, o pronunciamento extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil. No mesmo ato, preservou a condenação fixada no acórdão de id. 648, postergando a análise sobre o levantamento das apólices de seguro-garantia para o Juízo de origem. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (REFIS-RJ). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 225/2025. PETIÇÃO SUPERVENIENTE REQUERENDO DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA. ARTIGO 485, § 5º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 487, III, "C", DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA REPETITIVO 1.317 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONDUTA PROCESSUAL CONTRADITÓRIA. LEVANTAMENTO DE APÓLICES DE SEGURO-GARANTIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E BAIXA DOS AUTOS. REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



1. Ação anulatória de débito fiscal em que a autora, após o julgamento da apelação e a interposição de embargos de declaração, noticia a adesão ao programa de parcelamento incentivado instituído pela Lei Complementar Estadual nº 225/2025.
2. Pleito de desistência da ação formulado em sede recursal. Inviabilidade jurídica. A desistência da ação é faculdade conferida ao autor somente até a prolação da sentença, nos termos do artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil. Uma vez entregue a prestação jurisdicional de mérito em primeiro grau, o ato perde seu objeto precípua.
3. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito para receber a manifestação como desistência do recurso cumulada com renúncia à pretensão formulada na inicial.
4. A desistência do recurso encontra amparo no artigo 998 do Código de Processo Civil, o qual faculta ao recorrente, a qualquer tempo e independentemente de anuência da parte contrária, a retirada da impugnação interposta.
5. A renúncia ao direito material constitui ato unilateral de disposição que pode ser exercido em qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado, impondo a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.
6. Homologação da renúncia que passa a constituir o novo marco resolutivo da demanda, substituindo os provimentos jurisdicionais anteriores pela vontade soberana da parte em dispor de sua pretensão para fins de fruição de benefícios fiscais.
7. Verba honorária sucumbencial. Pretensão de afastamento com base no Tema Repetitivo 1.317 do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. O precedente vinculante refere-se à desistência de embargos à execução fiscal, instrumento de natureza defensiva. Inaplicabilidade da ratio decidendi às ações anulatórias de iniciativa do contribuinte.
8. Manutenção da condenação honorária fixada no acórdão anterior à adesão ao programa fiscal. A responsabilidade pelo ajuizamento da demanda recai sobre a autora, que impugnou lançamento tributário cuja legitimidade foi reconhecida em ambos os graus de jurisdição. A renúncia posterior ratifica a causalidade e não autoriza o decote de verba já consolidada no título judicial.
9. Conduta processual contraditória evidenciada pela interposição de embargos de declaração após a adesão ao parcelamento, o que ensejou movimentação inútil da máquina judiciária quando a parte já se encontrava vinculada à obrigação legal de encerrar o litígio.
10. Pedido de levantamento de apólices de seguro-garantia. Óbices de natureza prática e probatória nesta instância. As garantias permanecem sob custódia do Juízo de primeiro grau, a quem compete a análise da desoneração mediante prova inequívoca do cumprimento





integral das exigências da Lei Complementar Estadual nº 225/2025. Remessa da questão ao juízo fazendário de origem após a baixa dos autos.

11. Homologação da desistência do recurso e da renúncia ao direito material. Extinção do feito com resolução de mérito. Manutenção dos ônus sucumbenciais.

HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Inconformada, a autora opôs novos embargos de declaração (id. 735), sustentando haver omissão quanto à previsão expressa de honorários advocatícios no âmbito do próprio programa de parcelamento, além de obscuridade na fundamentação que afastou a aplicação do Tema 1.317. Esses aclaratórios, entretanto, foram rejeitados pela decisão de id. 743:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DE OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMBARGANTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. ADESÃO AO REFIS-RJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ANTERIORMENTE À DESISTÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.317/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que homologou o pedido de desistência de outros embargos declaratórios manejados pela embargante no recurso de apelação.

2. Os embargos de declaração somente se prestam ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se mostrando cabíveis para rediscussão de matéria já devidamente apreciada no julgado.

3. A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia relativa aos honorários sucumbenciais, consignando que a condenação honorária já se encontrava consolidada antes da adesão da embargante ao programa de parcelamento de débito fiscal denominado REFIS-RJ.

4. Não se trata de imposição de nova condenação em razão da desistência recursal, mas de verba honorária anteriormente fixada, circunstância diversa da abrangida pelo Tema 1.317 do STJ.

5. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.





No presente agravo interno (id. 756), a recorrente sustenta que o pedido de afastamento do encargo sucumbencial se ampara na cobrança de honorários advocatícios prevista no âmbito do próprio REFIS-RJ, a qual afirma já ter recolhido integralmente quando de sua adesão ao programa. Aponta, nesse sentido, o artigo 17, inciso II, do Decreto nº 50.040/2025 e o artigo 41, § 2º, da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71/2025.

Sustenta, ademais, que a *ratio decidendi* do Tema 1.317 do Superior Tribunal de Justiça repousa na vedação ao *bis in idem* e na disciplina do artigo 827, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo que sua incidência independeria da natureza da ação em que manifestada a renúncia. Requer, por conseguinte, a reforma da decisão para excluir a condenação que lhe foi imposta a esse título.

O Estado do Rio de Janeiro ofereceu contrarrazões (id. 770), nas quais defende a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos. Destaca, para tanto, o princípio da causalidade e a ausência de similitude fática entre a hipótese dos autos e a moldura do precedente qualificado invocado.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, registre-se que a homologação da renúncia e da desistência recursal, bem como a remessa da análise sobre o levantamento das apólices ao Juízo de origem, não serão objeto de exame por este Colegiado. A própria agravante reputou acertadas tais medidas, operando-se, quanto a elas, a preclusão.





Assim, a controvérsia cinge-se, exclusivamente, ao único capítulo remanescente e devolvido à apreciação desta Câmara, qual seja, a manutenção da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Antes do exame da tese recursal, convém delimitar a moldura conceitual da lide. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui ato unilateral de disposição do próprio direito material, apto a ensejar a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil¹. O instituto distingue-se da mera desistência, que atinge apenas a relação processual e encontra limite temporal na prolação da sentença, consoante o artigo 485, § 5º, do diploma processual², diferenciação, inclusive, já assentada na decisão de id. 718.

No plano da sucumbência, a lei processual imputa os encargos a quem deu causa à instauração ou ao prosseguimento do litígio. O artigo 90, caput, do Código de Processo Civil³ estabelece que, proferida sentença com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. O princípio da causalidade, vetor que orienta a matéria, atribui a responsabilidade pelas verbas àquele que tornou necessária a movimentação da máquina judiciária, ainda quando o desfecho do processo não decorra de julgamento de mérito em sentido estrito.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery⁴:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas

¹ **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

² **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

³ **Art. 90.** Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431.





despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo.

Em idêntica direção aponta o Informativo 713 do Superior Tribunal de Justiça⁵, segundo o qual *“o autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.”* A orientação, construída para a desistência, aplica-se com maior razão à renúncia, ato de disposição mais profundo, pelo qual a parte reconhece a insubsistência da própria pretensão deduzida em juízo.

Sucedee, todavia, que a recorrente opõe a esse regramento a incidência do Tema Repetitivo 1.317 daquela Corte Superior.

É certo que o sistema brasileiro de precedentes, estruturado nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil⁶, impõe aos tribunais o dever de observar as teses firmadas em julgamentos repetitivos. Essa vinculação, no entanto, pressupõe o rigoroso cotejo entre a *ratio decidendi* do paradigma e as circunstâncias do caso concreto. O próprio artigo 489, § 1º, incisos V e VI⁷, exige tanto a identificação dos fundamentos determinantes do precedente invocado quanto a demonstração da distinção quando se deixa de aplicá-lo,

⁵ STJ, REsp nº 1.819.876/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021, tese veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 713.

⁶ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁷ **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



técnica conhecida como *distinguishing*, que preserva a integridade do sistema sem convertê-lo em aplicação mecânica de enunciados.

A tese vinculante apontada pela agravante restou assim fixada:

A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

(STJ, REsp nº 2.158.358/MG e REsp nº 2.158.602/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, Tema Repetitivo 1.317)

O precedente, contudo, não socorre a recorrente. A pretensão recursal esbarra em três ordens autônomas de fundamentos (de natureza estrutural, temporal e probatória), cada qual suficiente, por si, para a manutenção do julgado agravado, conforme se passa a demonstrar.

Sob o enfoque estrutural, a moldura fática do repetitivo é textualmente circunscrita aos embargos à execução fiscal, instrumento de defesa por meio do qual o executado resiste a uma cobrança já formalizada em título extrajudicial. O pilar dogmático do julgado reside na unidade da verba honorária da execução, extraída do artigo 827, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja redação se transcreve:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

(...)

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Segundo essa lógica, os honorários da cobrança do crédito inscrito formam um só bloco remuneratório, fixado no limiar da execução e majorável conforme o resultado da defesa do devedor. Diante disso, quando o programa de recuperação fiscal já embute a parcela decorrente da cobrança da dívida pública, a imposição de condenação na sentença



extintiva dos embargos remuneraria duas vezes a mesma atividade, e é exatamente essa duplicidade que a tese repetitiva veda.

A ação anulatória de débito fiscal, por sua vez, é estruturalmente diversa. Cuida-se de demanda autônoma de conhecimento, de iniciativa do próprio contribuinte, que provoca voluntariamente a jurisdição para desconstituir o lançamento tributário. O encargo sucumbencial aqui fixado tem fonte no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil⁸ e remunera a defesa do ente público na cognição plena instaurada pela autora.

No caso concreto, esse labor compreendeu uma extensa e combativa atuação profissional, dividida ao longo de toda a marcha processual. Na fase de conhecimento e instrução, o trabalho estatal abrangeu a apresentação de contestação (id. 104), manifestações sucessivas à inicial e às petições da autora (ids. 116, 144 e 504), além de uma ativa participação na fase probatória. Esta última incluiu a formulação de quesitos (id. 206), considerações acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos da *expert* (ids. 336, 388 e 413), objeção à nova perícia pretendida pela autora (id. 428), bem como o oferecimento de contrarrazões em embargos de declaração incidentais (id. 450).

Já na esfera recursal e nos atos subsequentes, a representação do ente público atuou com o oferecimento de contrarrazões à apelação (id. 596) e aos consecutivos embargos de declaração (ids. 561, 714 e 770). O Estado cuidou, ainda, de manifestar-se ativamente quanto ao pedido de desistência e à verificação dos requisitos para adesão ao REFIS-RJ (ids. 644 e 714). Evidencia-se, com isso, um patrocínio zeloso e ininterrupto da

⁸ **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.





causa, o qual afasta qualquer alegação de falta de contraprestação apta a justificar o montante honorário.

Não bastasse a efetividade desse trabalho judicial, a tese de duplo pagamento defendida pela recorrente desconsidera que a exação recolhida no âmbito administrativo e a condenação arbitrada nesta ação possuem naturezas jurídicas e origens completamente distintas.

Convém assentar, de plano, que a legislação local não se sobrepõe às normas processuais federais de regência, de sorte que, salvo expressa transação em sentido contrário por ocasião da adesão ao programa fiscal, mostra-se inviável exigir que o Poder Judiciário convalide termos extrajudiciais supervenientes para afastar o arbitramento da verba de patrocínio disciplinado pelo Código de Processo Civil.

A rigor, para além dessa impossibilidade, sequer há antinomia no caso concreto, porquanto a norma estadual disciplina encargos de cobrança que em nada se confundem com as importâncias decorrentes da derrota em juízo. O artigo 17, inciso II, do Decreto nº 50.040/2025 vincula a remuneração ali prevista aos débitos inscritos em dívida ativa, destinando-a ao fundo orçamentário próprio, como retribuição da atividade de cobrança, conforme segue:

Art. 17. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e devidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado – Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, Parágrafo Único, da Lei 772, de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores, serão devidos à razão de:

(...)

II – Débitos ajuizados: 6% (seis por cento) nos pagamentos à vista e 8% (oito por cento) nos pagamentos parcelados.

O caráter restrito desse encargo é reforçado pelo § 4º do mesmo artigo, adiante reproduzido:



§ 4º Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação.

Idêntica conclusão emerge do artigo 41, § 2º, da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71/2025, cuja redação confirma que a verba nele exigida constitui acréscimo ao valor do débito inscrito, revertido ao fundo da Procuradoria, e não contraprestação pela atuação em demanda de conhecimento:

Art. 41. O pagamento em parcela única, com a redução prevista na Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº 225/2025, será realizado com a emissão do documento de arrecadação (DARJ), pagável na rede bancária autorizada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou até o último dia útil do mês ou até a data limite prevista no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 225/2025, o que ocorrer primeiro.

(...)

§ 2º O documento de arrecadação previsto no caput conterà o valor do débito, acrescido dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 772/1984 e Lei nº 8.906/1994, a ser pago também em parcela única.

Extraí-se dos três dispositivos, portanto, que a quantia recolhida no parcelamento remunera a advocacia pública estadual pela consolidação, apuração e cobrança do crédito inscrito, ao passo que a condenação destes autos retribui a resistência vitoriosa do Estado a uma pretensão desconstitutiva rejeitada em duas instâncias. Não havendo identidade entre os respectivos fatos geradores, tampouco há espaço para a alegada duplicidade.

No aspecto temporal, a sucessão dos atos processuais confirma a improcedência da tese recursal. A condenação sucumbencial foi imposta na sentença de 11/12/2024 (id. 526), sendo confirmada e majorada no acórdão de 10/02/2026 (id. 648), publicado em 19/02/2026 (id. 689). Todos esses marcos ocorreram antes da adesão ao programa fiscal, declarada pela própria contribuinte como havida em 23/02/2026 (id. 704).



O título condenatório estava, portanto, integralmente formado e consolidado quando surgiu o vínculo com o REFIS-RJ.

A tese repetitiva veda apenas que a extinção decorrente da desistência ou da renúncia enseje imposição nova. O precedente não autoriza, em hipótese alguma, o decote do que já fora cancelado por provimentos jurisdicionais anteriores ao ingresso no parcelamento. A pretensão da agravante inverte a lógica do julgado paradigma, porquanto busca transformar uma regra de contenção de novos ônus em instrumento de desconstituição de comando pretérito, situação inteiramente estranha à matéria apreciada pela Corte Superior.

Essa leitura é corroborada pela modulação de efeitos estabelecida no mesmo julgado. A Primeira Seção resguardou os pagamentos decorrentes de sentenças extintivas de embargos desde que não impugnados pela parte embargante até 18/03/2025, data de encerramento da sessão virtual de afetação do tema. A clara preocupação do Tribunal Superior com a estabilidade dos atos consolidados milita, com maior razão, em desfavor de desconstituir o capítulo condenatório fixado muito antes de qualquer vínculo da devedora com o programa de regularização.

Sob a mesma perspectiva cronológica, a decisão agravada destacou a conduta processual contraditória da recorrente. Esta opôs os aclaratórios de id. 691 quando já se afirmava aderente ao parcelamento e, por imposição legal, estava obrigada a promover o encerramento do litígio. A Lei Complementar Estadual nº 225/2025 é expressa quanto aos efeitos da opção pelo programa, consoante se transcreve:

Art. 5º O ingresso no programa importa:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos que tenha indicado, nos termos dos arts. 389, 394 e 395, da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) – Código de Processo Civil -, implicando renúncia a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca do principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostas;
(...)





III – desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, bem como à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relativos aos créditos tributários abrangidos, com renúncia irrevogável e irretratável ao direito sobre o qual se fundam;

O manejo de recurso destinado a resguardar o acesso às instâncias superiores, em momento no qual a parte já se encontrava legalmente compelida a renunciar ao direito discutido, provocou a movimentação infrutífera do aparato judiciário, o que ratifica a causalidade apta a sustentar a imposição.

Este Tribunal, em hipótese de notável semelhança com a presente, na qual se examinou renúncia manifestada após sentença de improcedência em ação anulatória para fins de adesão a programa de regularização fiscal, reafirmou a higidez da condenação e a inaplicabilidade do repetitivo invocado, consoante o julgado a seguir ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL APÓS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.317 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, homologou a desistência do recurso de apelação e deixou de conhecê-lo, diante de sentença anterior de improcedência do pedido, com resolução do mérito, insurgindo-se a Embargante quanto à ausência de apreciação da renúncia ao direito material e à não aplicação do Tema nº 1.317 do STJ, bem como quanto à manutenção da condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) abordar se há omissão na decisão que deixou de homologar a renúncia ao direito material após sentença de improcedência e (ii) analisar se a adesão a programa de regularização fiscal afasta a condenação em honorários advocatícios, à luz do Tema nº 1.317 do STJ.

III. Razões de decidir



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito da decisão.

4. A decisão embargada limita-se corretamente a homologar a desistência do recurso de apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, inexistindo vício a ser sanado.

5. A renúncia ao direito material somente é admissível antes do julgamento definitivo da causa, sendo inviável sua homologação após sentença de improcedência, sob pena de violação à coisa julgada.

6. A adesão a programa de regularização fiscal e o pagamento do débito em momento posterior ao julgamento não alteram a sucumbência já estabelecida, devendo prevalecer a condenação em honorários, pelo princípio da causalidade.

7. A jurisprudência do tribunal é firme no sentido de que a desistência ou renúncia posterior, ainda que vinculada a REFIS, não afasta a condenação em honorários advocatícios.

8. O Tema nº 1.317 do STJ não se aplica à hipótese de ação anulatória de débito fiscal após sentença de improcedência, especialmente quando já estabilizada a sucumbência.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ, Apelação nº 0066232-49.2024.8.19.0001, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, julgamento em 07/05/2026)

No campo probatório, a fragilidade da pretensão recursal ganha contornos ainda mais nítidos. A incidência da tese vinculante pressupõe programa de recuperação fiscal no qual a remuneração pela cobrança da dívida pública esteja não apenas prevista, mas efetivamente inserida e suportada pelo devedor. A própria Lei Complementar Estadual nº 225/2025 condiciona o aperfeiçoamento da adesão à efetiva quitação, conforme dispõe o seu artigo 2º, adiante reproduzido:

Art. 2º O ingresso no programa previsto neste Capítulo dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme opção feita pelo contribuinte em seu pedido de ingresso.

(...)

§ 2º O simples pedido de ingresso no programa, sem o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, não suspende a exigibilidade dos créditos, a fluência da correção monetária e acréscimos moratórios.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Ocorre que os documentos anexados ao id. 707 não comprovam o aperfeiçoamento do ingresso nem o recolhimento dos honorários administrativos. O extrato do sistema de dívida ativa, emitido em 02/03/2026, registra requerimento referente à CDA nº 2017/134.364-1 com a anotação expressa de cancelamento por falta de quitação naquela data.

PGE-RJ	Sistema de Dívida Ativa Estadual	PEDAVI
RDGPH17 RDGTH17	PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA	14:39 02/03/2026
=====<	Consulta Anistia LEI. C. 225/2025	>=====
	REC.JUD. FALÊNCIA	
Processo: SEI-140001/013478/2026		Pag.: 1
Situação: A VISTA		
CANCELADA - SEM PAGAMENTO EM 02/03/2026		
Certidão	Nome do Devedor	Fase Cobr. Regional
. 2017/131.584-7	XANTOCARPA PARTICIPACOES LTDA IN	Amigável Interior
. 2017/131.585-4	XANTOCARPA PARTICIPACOES LTDA IN	Amigável Capital
. 2017/134.364-1	XANTOCARPA PARTICIPACOES LTDA IN	Judicial Capital
. 2018/017.129-8	XANTOCARPA PARTICIPACOES LTDA IN	Judicial Interior
. 2018/035.317-7	XANTOCARPA PARTICIPACOES LTDA IN	Judicial Capital
. 2020/000.229-1	XANTOCARPA PARTICIPACOES LTDA IN	Judicial Interior

Da mesma forma, a guia DARJ de id. 707, emitida em 06/03/2026 com vencimento em 11/03/2026 e rubrica honorária no valor de R\$ 8.031,60, desacompanhou-se de autenticação bancária, comprovante de quitação ou demonstrativo de consolidação que a vincule ao pagamento efetivo.

Por conseguinte, a alegação de que a verba honorária administrativa teria sido integralmente recolhida, lançada nas razões recursais, permanece destituída de lastro documental. Essa incerteza é acentuada pela divergência de datas nas próprias manifestações da parte, pois a agravante declara adesão em 23/02/2026 (id. 704), o Estado extraiu dos documentos apresentados a data de 11/03/2026 (id. 714) e o extrato de id. 708 registra cancelamento sem pagamento em 02/03/2026. Incumbia à recorrente, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar o fato constitutivo de seu direito quanto ao alegado *bis in idem*, ônus do qual não se desincumbiu.



Desse modo, ainda que superados os óbices anteriores e admitida, por concessão dialética, a extensão analógica do precedente às ações anulatórias, faltaria a premissa fática indispensável à sua incidência, qual seja, a prova do efetivo recolhimento dos honorários no âmbito do parcelamento quanto ao débito objeto deste litígio. A ampliação do espectro de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos constitui atribuição reservada ao Superior Tribunal de Justiça, descabendo a esta instância ordinária alargar os limites objetivos do julgado para alcançar hipótese dele não contemplada.

Tampouco prospera a alegação de enriquecimento sem causa. Como já demonstrado, as importâncias em cotejo não partilham fato gerador, título ou função, de sorte que o pagamento de uma não neutraliza a exigibilidade da outra. Eventual comprovação futura do recolhimento na esfera administrativa carece de aptidão para desconstituir capítulo condenatório já consolidado em título jurisdicional formado antes da opção pelo parcelamento.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática de id. 743 e, por consequência, a de id. 718, inclusive quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais fixada na sentença (id. 526) e majorada no acórdão (id. 648).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

